



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 05120/19

Administração direta municipal. Município de CONCEIÇÃO. Denúncia. Improcedência. Análise do Procedimento Licitatório e do Contrato decorrente. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação ao denunciante e denunciado. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial, para afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00554/21

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso de Reconsideração** enviado pelo presidente à época da **Câmara Municipal de Conceição**, Sr. Raimundo Alves de Sousa nos autos do **processo de Denúncia** relativo ao **exercício de 2019**, em face do **Acórdão AC1 – TC- 1428/2020**.

Esta **1ª Câmara**, na sessão de **08/10/20**, decidiu, por meio do **Acórdão AC1 TC 1428/20**:

1. Dar pela **improcedência da denúncia**, reconhecida, contudo, as **máculas** destacadas pela unidade técnica de instrução;
2. **Julgar irregular o procedimento licitatório** na modalidade **Tomada de Preços de nº 02/2019** e do **contrato** dele decorrente;
3. **Aplicar multa** ao Sr. Raimundo Alves de Sousa, **Presidente da Câmara Municipal de Conceição**, durante o **exercício de 2019**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), no valor de **R\$ 1.500,00** (Hum mil e quinhentos reais);
4. **Recomendar ao gestor** a não repetição destas eivas em procedimentos licitatórios futuros sob pena de repercussão negativa em sua prestação de contas e, bem assim, em procedimentos licitatórios vindouros.
5. **Trasladar cópia da presente decisão para a prestação de contas do gestor** supracitado, relativa ao **exercício de 2020**, com vistas a subsidiar o seu exame, à vista da recomendação adotada nesta decisão.
6. **Dar conhecimento ao denunciante e denunciado** acerca da presente decisão.

A decisão foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico de 13/10/20** e, em **05/11/20**, o sr. Raimundo Alves de Sousa interpôs **Recurso de Reconsideração**, no qual discute as **falhas** apontadas pela instrução processual e pleiteia a **completa reforma da decisão atacada**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **unidade técnica**, ao examinar as razões recursais, concluiu pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, por preencher os requisitos normativos, e, quanto ao **mérito**, pelo **parcial provimento**, modificando-se o **item 2 do Acórdão AC1-TC nº 01428/20**, haja vista que as **falhas remanescentes** foram apenas de **caráter formal** sem qualquer apontamento de dano ao erário, **mantendo-se os demais itens da decisão**.

O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 476/482, pugnou pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra o **Acórdão AC1 TC 01428/20**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

As **eivas** que culminaram no **juízo pela irregularidade** da **Tomada de Preços de nº 02/2019** e do **contrato decorrente** foram as seguintes:

1. Atraso na informação da ocorrência da licitação a este Tribunal, descumprindo o prazo estabelecido no §3º do art. 4º da RN-TC nº 09/16;
2. Prestação de informação inverídica a este Tribunal quanto às datas de publicação do edital da TP nº 002/19 bem como do contrato dela advindo, Contrato nº 00419;
3. Ausência da comprovação da publicação do extrato de contrato quando do encaminhamento a este Tribunal mediante DOC TC nº 44459/19;
4. O contrato não atende aos prazos de vigência estabelecidos no art. 57 da Lei de Licitações;
5. Atraso na publicação do extrato de contrato descumprindo o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

O **recorrente** dissertou sobre cada uma dessas constatações, **mas não obteve êxito em justificá-las**.

- Sobre o **atraso na informação da licitação ao Tribunal**, a Auditoria demonstrou que o gestor informou incorretamente como data de publicação o dia 25 de fevereiro, quando na verdade o edital fora publicado, em 19 de fevereiro no Diário Oficial dos Municípios da FAMUP. Portanto, **ratificado o atraso**.
- Quanto à **informação inverídica quanto às datas de publicação do edital**, o recorrente alegou não ter ocorrido informação inverídica, pois o edital foi publicado inicialmente no diário oficial dos municípios da Famup em 19 de fevereiro e no mural da Câmara Municipal em 25 de fevereiro. Entretanto, como bem esclareceu a unidade técnica, de acordo com a Lei de Licitações (art. 21, II), o aviso de edital de licitação realizada pela administração municipal deve ser publicado em órgão oficial de imprensa; a publicação em mural no prédio da Câmara Municipal não pode ser considerada para efeito do cumprimento da publicação exigida na Lei de Licitações. Portanto, **mantida a irregularidade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- O recorrente tentou justificar a **ausência de comprovação de publicação do extrato de contrato**, argumentando ter havido publicação no diário oficial dos municípios da FAMUP bem como no mural da Câmara Municipal. A Auditoria rechaçou o raciocínio da peça recursal ao ressaltar que a falha diz respeito ao não encaminhamento da comprovação da publicação junto com o contrato enviado a esta Corte, afirmando, ainda não ter sido observado o prazo legal para publicação contido no art. 61 da Lei nº 8.666/93. Portanto, **mantida a irregularidade**.

A petição recursal buscou caracterizar o objeto licitatório como de **natureza contínua**, a fim de encaixar-se à hipótese do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. A Auditoria, com propriedade, afirmou às fls. 469:

"a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério suficiente para caracterizar um determinado serviço como contínuo, sendo necessário demonstrar a imperiosidade da sua prestação ininterrupta, que neste caso, este órgão técnico não vislumbra."

O **recorrente reconheceu o atraso na publicação do extrato do contrato**, pleiteando, entretanto, que a eiva ocasione apenas **recomendação** à gestão municipal.

Por fim, o **recorrente alega que as falhas detectadas não derivam de dolo ou má fé, restringindo-se a aspectos formais**. A Auditoria admitiu a possibilidade de **modificação da decisão** por esse fundamento, mas o **MPjTC**, não acompanhou esse entendimento.

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento da Auditoria e **voto pelo conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, para **afastar a multa**, mantendo-se **inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 1428/20**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à maioria, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL, para AFASTAR A MULTA APLICADA, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 1428/20.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 20 de maio de 2021*

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:26



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO